

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 22, a seguinte redação:

Art. 22. - As participações governamentais deverão estar previstas no edital de licitação e consistem em:

I – bônus de assinatura, que corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão devendo ser pago no ato da assinatura do contrato;

II – compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989;

III – participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, a ser estabelecida em regulamento; e

IV – pagamento à comunidade indígena de renda pela ocupação e retenção da área por hectare ocupado até o início da lavra e, à União, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e outras condições, respeitado o valor mínimo de R\$ 4,00 (quatro reais) atualizados anualmente, mediante ato do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado deixou as participações governamentais para serem negociadas pelos interessados e os órgãos públicos, ao invés de estarem estabelecidas no edital, garantindo-se assim a concorrência entre os interessados, o que a emenda visa restaurar.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

**Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira
PV / MG**

